SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005055-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Requerente: Lilian Nave da Fonseca Requerido: Ricardo Pagan Marion

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu a contratou para realizar serviços odontológicos, mas ele não pagou integralmente o preço avençado.

Almeja à sua condenação a tanto.

Já o réu em contestação refutou a transação nos moldes aventados pela autora, negando que tivesse, depois de regular ajuste, sido submetido a tratamento sem que levasse a cabo o pagamento respectivo.

Defiro à autora de início os benefícios da assistência judiciária à míngua de elementos consistentes que denotassem que ela reúne condições para fazer frente aos encargos do processo.

A preliminar arguida na peça de resistência, outrossim, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A controvérsia posta a exame diz respeito a contrato verbal elaborado entre as partes que tinha por objeto serviços odontológicos prestados pela autora (fl. 02, primeiro parágrafo), tendo o réu impugnado os fatos constitutivos do direito invocado por ela.

Diante desse contexto, tocava à autora a comprovação dos mesmos, a teor do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

O documento de fl. 06 foi unilateralmente confeccionado e não é possível extrair de seu conteúdo com a indispensável segurança a contratação nos termos declinados na petição inicial, a exemplo do que se dá com o documento de fl. 07.

A autora, por outro lado, não mostrou interesse no alargamento da dilação probatória, como se vê a fls. 40 e 42.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, estabelece a convicção de que inexiste lastro sólido a respaldar a versão exordial.

Se as regras de experiência comum levam à ideia de que no mais das vezes fatos como os aqui debatidos são destituídos de maior formalidade, é inegável que ainda assim seria de rigor que a explicação da autora contasse com o apoio de provas mais consistentes do que as coligidas.

Como isso não sucedeu, a improcedência da ação transparece alternativa mais compatível com o que restou amealhado aos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.